



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 782

RECURSO ORDINÁRIO Nº 782 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO
(São Paulo).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Jamil Murad.

Advogado: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Recorrente: Fausto Figueira de Mello Júnior.

Advogado: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Recorrente: Arlindo Chignalia Júnior.

Advogado: Dr. Olavo Zago Chignalia e outros.

Recorrente: José Aristodemo Pinotti.

Advogado: Dr. Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Recorrente: Carlos Alberto Pletz Neder.

Advogada: Dra. Stela Cristina Nakazato e outros.

Recorrente: Talmir Rodrigues.

Advogada: Dra. Angélica Bezerra Manzao Guimarães e outros.

Recorrente: Milton Flávio Marques Lautenschläger.

Advogado: Dr. Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Recorrente: Roberto Gouveia Nascimento.

Advogado: Dr. Getúlio Iuquishigue Muramoto e outros.

Recorrente: Regina Ribeiro Parizi Carvalho.

Advogado: Dr. Antônio Carlos Mendes e outros.

Recorrente: Sérgio Antônio Nechar.

Advogado: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Recorrente: Tenilson Amaral Oliveira.

Advogado: Dr. João de Deus Gomes.

Recorrente: Angela Moraes Guadagnin.

Advogado: Dr. Guilherme Augusto Marco Almeida e outros.

Recorrente: Walter Meyer Feldman.

Advogado: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Recorrente: Paulo Kron Psanquevich e outra.

Advogado: Dr. Milton de Moraes Terra.

Recorrente: David Zylbergeld Neto.

Advogado: Dr. Hélio Bobrow.

Recorrente: João Felisberto dos Reis.

Advogado: Dr. Sérgio Camargo Rolim e outro.

Recorrente: Pedro Tobias.

Advogado: Dr. Milton de Moraes Terra.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Investigação judicial. Candidatos a deputado estadual e federal. Médicos integrantes do Conselho Regional de Medicina. Jornal da categoria. Matéria. Notícia. Candidatura. Abuso do poder econômico. Não-configuração. Propaganda eleitoral irregular. Doação indireta a candidatos. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Inépcia da inicial. Art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. Não se verifica inépcia da inicial quando há estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados.

2. O litisconsórcio passivo necessário decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, e somente se aplica aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, devendo, assim, figurar no feito.

3. Na investigação judicial eleitoral, o litisconsórcio é simples, sendo a conduta de cada representado examinada de forma autônoma e independente, ainda que o fato que embasa a ação seja único, não se exigindo, necessariamente, que o julgamento deva ser uniforme em relação a todos os candidatos, como ocorre no litisconsórcio unitário.

4. Se o abuso do poder econômico for decorrente de matéria divulgada em periódico, é despicienda a realização de perícia para averiguar o custo da publicação porque o que se deve considerar é a potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, e não o valor gasto com a publicação.

5. Nas ações de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo há distinção de procedimentos e de objetos.

6. Não há nulidade de decisão, por falta de fundamentação, por não ter sido tratada individualmente a situação de cada investigado, se as circunstâncias do caso forem idênticas para todos os representados.

7. Pessoa jurídica não pode figurar no pólo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá ela sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido: Acórdão nº 717, relator Ministro Pecanha Martins.



8. O art. 24 da Lei nº 9.504/97, que diz respeito à proibição de partido, candidato e coligação receberem doação das pessoas referidas nesse dispositivo, não é inconstitucional, uma vez que esse preceito não estabelece hipótese de inelegibilidade.

9. É legítimo a conselho profissional informar a seus filiados que determinados integrantes da categoria estão pleiteando cargo eletivo, sendo, entretanto, vedado às entidades de classe fazer ou patrocinar atos de campanha eleitoral.

10. Pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito.

11. Eventual prática de propaganda eleitoral irregular ou doação indireta aos candidatos deverá ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Recursos ordinários providos a fim de julgar improcedente a investigação judicial.

Vistos, etc.

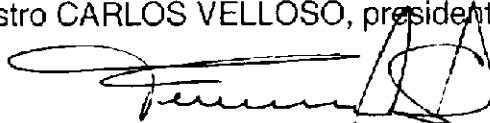
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, dar provimento aos recursos, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.



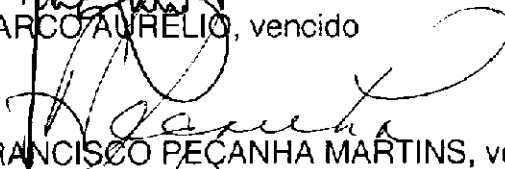
Ministro CARLOS VELLOSO, presidente em exercício



Ministro FERNANDO NEVES, relator



Ministro MARCO AURÉLIO, vencido



Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs investigação judicial contra Ana Maria de Alencar e outras 19 pessoas, candidatos aos cargos de deputado estadual e federal, ao argumento de que, no mês de setembro de 2002, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo distribuiu cerca de 101.500 exemplares do *Jornal do Cremesp*, edição nº 181, contendo propaganda eleitoral em favor dos investigados, com proveito indevido da entidade de classe, caracterizando abuso do poder econômico.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente a ação, por decisão assim ementada (fl. 1.658):

“Representação – Investigação judicial – Prejudicial de inconstitucionalidade do art. 24 da Lei nº 9.504/97 afastada preliminares não acolhidas – Abuso do poder econômico – Doação indireta por meio de veiculação de propaganda eleitoral em jornal editado sob a responsabilidade de entidade de classe, com tiragem de 101.500 (cento e um mil e quinhentos) exemplares e distribuição gratuita, em favor de candidatos concorrentes ao pleito – Violação ao artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 – Conduta abusiva comprovada – Potencialidade e probabilidade de influência no pleito configurados – Procedência – Aplicação da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos a contar do pleito de 2002”.

Walter Meyer Feldman, Sérgio Antônio Nechar e Regina Ribeiro Parizi Carvalho opuseram embargos de declaração que foram rejeitados pelo Tribunal de origem. David Zylbergeld Neto também opôs embargos, que não foram conhecidos porque intempestivos.

Foram, então, interpostos recursos ordinários, dos quais destaco, inicialmente, as preliminares argüidas pelos candidatos.

Roberto Gouveia do Nascimento argüi a existência de litisconsórcio passivo necessário e violação do princípio da igualdade

(art. 5º, *caput*, da Constituição da República), porque a publicação veiculada cuidaria também de candidatos à Presidência da República e ao Governo do Estado de São Paulo, tendo, entretanto, a ação sido proposta tão-somente contra os investigados.

Jamil Murad e Fausto Figueira de Mello Júnior também suscitaram essa preliminar, mas sob a alegação de não terem figurado na ação o representante do Conselho Regional de Medicina e o editor responsável pelo respectivo jornal, que seriam os autores ou responsáveis pelo ato, bem como os candidatos ao governo do estado, também referidos no periódico.

Roberto Gouveia do Nascimento, Jamil Murad, Fausto Figueira de Mello Júnior, Walter Meyer Feldman, Pedro Tobias, Paulo Kron Psanquevich e Sônia Goulart Ishikawa alegaram ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), por suposto cerceamento de defesa, em razão da juntada de prova documental inoportuna e extemporânea apresentada pelo Ministério Público, quando já haviam sido apresentadas alegações finais, sem que fosse dada oportunidade de manifestação aos candidatos, documento que teria influenciado a decisão condenatória. Sustentaram, também, cerceamento de defesa, em face do indeferimento do pedido de prova pericial destinada a aferir o custo da publicação, o que seria pertinente na apuração do abuso do poder econômico.

Jamil Murad e Fausto Figueira de Mello Júnior, cujos recursos são idênticos, sustentam a inépcia da inicial, por falta ou insuficiência dos fatos constitutivos do ato ilícito imputado, o que teria dificultado o exercício da ampla defesa.

Alegam ilegitimidade passiva, na medida em que não teriam participado ou concorrido na prática do ato tido como abusivo, o que seria imputável ao Conselho Regional de Medicina.



Pleiteiam, ainda, a continência da ação e a perda do interesse processual, porque teria sido ajuizada pelo *Parquet* ação de impugnação de mandato eletivo, pelos mesmos fundamentos, havendo a possibilidade de ser decretada a inelegibilidade dos recorrentes na referida ação constitucional.

Afirmam que a decisão regional careceria de fundamentação e que contrariaria o art. 93, IX, da Constituição da República, pois, para evidenciar a suposta propaganda em benefício de todos os representados, a Corte Regional apenas se referiu a alguns dos candidatos.

Tenilson Amaral Oliveira postulou a declaração de inconstitucionalidade do art. 24 da Lei nº 9.504/97 (fls. 2.167-2.169), por se tratar de dispositivo de lei ordinária que não poderia regular matéria infraconstitucional, em face do que prevê o § 9º do art. 14 da Constituição da República.

Por fim, Roberto Gouveia do Nascimento argumentou que a unicidade do fato jurídico que ensejou a ação exigiria um único julgamento de mérito a todos os acusados, em face do litisconsórcio passivo unitário existente na demanda.

No mérito, faço uma síntese das alegações contidas nos apelos dos seguintes recorrentes: Jamil Murad; Fausto Figueira de Mello Júnior; Arlindo Chignalia Júnior; José Aristodemo Pinotti; Carlos Alberto Pletz Neder; Talmir Rodrigues; Milton Flávio Marques Lautenschläger; Roberto Gouveia Nascimento; Regina Ribeiro Parizi Carvalho; Sérgio Antônio Nechar; Tenilson Amaral Oliveira; Angela Moraes Guadagnin; Walter Meyer Feldman e Pedro Tobias; Paulo Kron Psanquevich e Sônia Goulart Ishikawa; David Zylbergeld Neto e João Felisberto dos Reis.

Alega-se a impossibilidade jurídica de a transgressão da regra do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 configurar hipótese de abuso do poder econômico.

Afirma-se que a publicação teria conteúdo meramente informativo e jornalístico, com a menção a candidatos a outros cargos, não podendo ser ela enquadrada como doação estimável em dinheiro, propaganda eleitoral irregular ou abuso do poder econômico.

Sustenta-se ofensa aos arts. 5º, IV, IX, e 220, *caput*, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, porquanto os órgãos de imprensa escrita podem assumir posição favorável aos candidatos envolvidos no pleito, sendo puníveis apenas os excessos, o que não se verificaria no caso em exame. Aduz-se que o *Jornal do Cremesp* teria dado um destaque muito maior aos candidatos ao Governo do Estado de São Paulo.

Assevera-se a inexistência de abuso punível na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, porque ausentes provas de responsabilidade e do prévio acerto entre os candidatos e o Conselho Regional de Medicina. Alega-se que os candidatos não participaram, contribuíram, pagaram nem autorizaram a publicação.

Segundo os recorrentes, a publicação seria restrita à classe médica, além do que teria reservado poucas linhas a cada investigado, sem que isso configurasse propaganda eleitoral indevida.

Argumenta-se que não teria sido demonstrado nexo de causalidade entre o fato abusivo e a sua influência na legitimidade e na normalidade do pleito, ou mesmo comprovada a potencialidade para a configuração do abuso de poder, invocando-se julgados desta Corte.

De outra parte, acrescenta-se que o fato poderia, quando muito, configurar eventual infração administrativa às normas de arrecadação de recursos, passível das penalidades previstas na Lei nº 9.504/97.

Por fim, afirma-se que a Corte Regional contrariou o princípio da razoabilidade, da legalidade, da liberdade, da isonomia, do acesso ao Judiciário, da segurança jurídica, do juiz natural e do devido processo legal, insculpidos na Carta Magna, porque teria sido imposta a inelegibilidade a todos os candidatos beneficiados, considerando que todos

eles consentiram e colaboraram com a matéria jornalística, sem individualizar suas respectivas condutas.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 2.279-2.302.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento dos recursos, em parecer de fls. 2.307-2.319.

É o relatório.

PARECER (Ratificação)

O DR. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Sr. Presidente, serei extremamente breve.

A hipótese é bem conhecida da Corte, como destacou o eminente relator e como lembraram os nobres advogados, da tribuna.

O Ministério Público, no parecer oferecido nos autos, opina pela manutenção do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Reitero tal pronunciamento e, em complementação, gostaria, nesta oportunidade, de partilhar com V. Exas. a preocupação de que o entendimento que vem adotando esta Corte em casos semelhantes propicie indesejável efeito multiplicador da conduta impugnada nestes autos. Teme o Ministério Público Eleitoral que, nas próximas eleições, as entidades de classe se vejam autorizadas por esta Corte Superior a divulgar amplamente os seus candidatos.

A igualdade que aqui se assegura é a igualdade entre os candidatos daquela classe. No caso do Conselho de Medicina, como bem destacou o eminente relator, deu-se idêntico tratamento a todos os candidatos médicos. Pergunto: e os candidatos não médicos? Puderam utilizar-se daquela divulgação? A igualdade a ser garantida não é a



igualdade entre todos os candidatos, independentemente da categoria profissional que integrem?

A preocupação, assim, é no sentido de que a ausência de sanção nestes casos pode ser vista – a despeito de não ser esta, evidentemente, a vontade do Tribunal – como uma autorização ampla, geral e irrestrita para esse tipo de prática, que o Ministério Público, com todas as vênias devidas, continua entendendo abusiva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, examino as preliminares: .

1 – Jamil Murad e Fausto Figueira Mello Júnior argüiram a inépcia da inicial, por entendê-la deficiente quanto à narrativa dos fatos.

Acolho a fundamentação contida no acórdão regional que afastou essa alegação nos seguintes termos (fl. 1.670):

“(…)

Com efeito, a inicial não se mostra inepta, ao contrário do alegado pelo representado Fausto Figueira de Mello Júnior, visto que não padece dos vícios previstos no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos articulados. Ademais, sua narrativa é inteligível, permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados.

(…)”.

2 – A preliminar de exigência de litisconsórcio passivo necessário é suscitada ao entendimento de que deveriam figurar na demanda o representante legal do Conselho Regional de Medicina do

Estado de São Paulo, o editor responsável pelo *Jornal do Cremesp* e os candidatos ao Governo do Estado de São Paulo e à Presidência da República, também referidos naquela publicação.

Não há litisconsórcio passivo necessário, uma vez que ele decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, o que não se verifica nestes autos.

Observo que o litisconsórcio somente se justifica se a decisão da causa puder alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, devendo, assim, figurar no feito.

Ademais, quanto aos candidatos à Presidência da República referidos na publicação, ainda que fosse procedente a alegação, caberia a apuração do ilícito em outro processo.

3 – Analiso a alegação formulada por Roberto Gouveia do Nascimento, que sustentou existir, na hipótese dos autos, litisconsórcio passivo unitário.

O litisconsórcio unitário, que pode ser facultativo ou necessário, é aquele em que o juiz tem de decidir a questão de modo igual para todos, autores e réus, não podendo ser a sentença procedente em relação a uns e improcedente para outros.

Na investigação judicial eleitoral, o litisconsórcio é simples, sendo a conduta de cada representado examinada de forma autônoma e independente, ainda que o fato que embasa a ação seja único, como neste caso, em que a publicação reservou idêntico espaço a todos os candidatos.

Por essa circunstância, não se exige, necessariamente, que o julgamento deva ser uniforme em relação a todos os candidatos, como pretende o recorrente.

4 – O cerceamento de defesa restou ventilado porque indeferida a produção de prova pericial, pleiteada pelos recorrentes para provar o suposto custo do abuso do poder econômico.

Observo que, contra esse indeferimento, houve a interposição de recurso especial, que, por determinação do ilustre Presidente daquela Corte Regional, restou retido nos autos, sendo a questão agora suscitada em recurso ordinário.

O Tribunal *a quo* entendeu que a espécie de prova pretendida era

“desnecessária e impertinente, tendo em conta que é irrelevante para o deslinde do feito a apuração do custo da propaganda efetuada, uma vez que eventual valor irrisório das aludidas publicações não tem o condão de ilidir a prática de abuso do poder econômico, que se afere, principalmente, a partir da potencialidade e probabilidade de o ato abusivo influenciar o eleitorado e, via de consequência, o resultado do pleito, haja ou não relação de proporcionalidade direta entre a mensuração econômica desse ato e sua repercussão frente ao eleitorado, não advindo do indeferimento nenhum prejuízo aos representados” (fls. 1.673-1.674).

Creio que não há a imprescindibilidade desse meio de prova porquanto, mesmo evidenciado, em tese, que o custo da publicação foi baixo, poder-se-ia eventualmente comprovar o abuso do poder econômico, porque outros são os elementos a serem considerados, como bem esclareceu a Corte *a quo*, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

5 – Rejeito, ainda, a alegada continência da investigação e a perda do interesse processual, por ter sido proposta ação de impugnação de mandato eletivo contra os recorrentes, com base nos mesmos fundamentos da investigação judicial.

Observo que nessas ações há distinção de procedimentos, além do que os objetos das demandas são nitidamente distintos: na investigação judicial – que inclusive pode ser proposta contra terceiros que hajam contribuído para a prática do ato abusivo – é prevista a imposição da

sanção de inelegibilidade aos representados, bem como a cassação do registro do candidato beneficiado caso seja a ação julgada procedente até a data da eleição; na ação de impugnação de mandato eletivo, objetiva-se a cassação do mandato do candidato eleito.

6 – Afasto, ainda, a suposta violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e o argüido cerceamento de defesa, em virtude da juntada de prova documental pelo Ministério Público, sem que fosse dada oportunidade de manifestação aos representados. A esse respeito, leio os argumentos da ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, que assim se pronunciou sobre essa questão (fls. 2.293-2.294):

“(…)

Regina Ribeiro Parizi Carvalho pugnou pelo reconhecimento da violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista que esta Procuradoria Regional Eleitoral requereu a juntada aos autos de documento (fl. 1344), fornecido pela Recorrente, na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Medicina, sem que houvesse conhecimento dos advogados que a representam nestes autos.

No mais, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não teria dado ciência da referida documentação, nem mesmo a oportunidade de contraditá-los.

Nesse aspecto, melhor sorte não assiste a recorrente.

Inicialmente, cumpre asseverar que se trata de cópia da edição nº 179, do ‘Jornal do CREMESP’, onde foi veiculada a seguinte informação:

‘AVISO AOS MÉDICOS CANDIDATOS AO LEGISLATIVO. O Jornal do Cremesp publicará em sua edição de setembro próximo um mini-curriculum dos médicos candidatos, no estado de São Paulo, aos cargos legislativos estaduais e federais. O texto, de quatro linhas, deverá ser enviado à redação do jornal impreterivelmente até o dia 1º de setembro ao endereço: Assessoria de Comunicação, rua da Consolação, 753. 7º andar, Cep 01301-910 – São Paulo ou pelo e-mail asc@cremesp.org.br’
(sic)

(…)”.

A Corte Regional também afirmou à fl. 1.674 que tanto a candidata mencionada pelo Ministério Público como Roberto Gouveia do Nascimento fizeram menção a esse documento, motivo por que, ainda que não tivesse sido juntado, sua existência já estaria comprovada nos autos.

Conquanto não tenha sido concedida vista aos demais candidatos para se manifestarem sobre o exemplar nº 179 do *Jornal do Cremesp*, ora acostado ao processo (fls. 1.583-1.584), esse documento não é essencial no feito, porque a investigação judicial se funda na matéria veiculada na edição nº 181 do mesmo jornal, em que foi noticiada a candidatura dos integrantes da classe médica.

7 – Também não merece prosperar a suposta nulidade da decisão regional por falta de fundamentação, por não ter sido tratada individualmente a situação de cada representado, fazendo-se menção apenas a alguns deles.

Pelo que se depreende do texto veiculado no jornal do conselho, os espaços reservados a cada candidato foram idênticos e possuíam o mesmo teor. Por essa razão, não vejo nenhuma irregularidade no fato de o relator no Regional, ao fazer menção à matéria, ter reproduzido apenas parte do texto e mencionado alguns representados, por ser desnecessária a transcrição integral da matéria.

Em vista disso, não diviso ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

8 – Também não merece acolhimento a alegada ilegitimidade passiva aventada por Jamil Murad e Fausto Figueira de Mello Júnior, ao fundamento de que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo é que deveria figurar na demanda.

Esta Corte é firme no sentido de que não há como pessoa jurídica ser demandada em investigação judicial, na medida em que não poderá ela sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido: Acórdão nº 717, de 4.9.2003, relator Ministro Peçanha Martins.

9 – O representado Tenilson Amaral de Oliveira suscitou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei nº 9.504/97, porque, sendo lei ordinária, não poderia estabelecer hipótese de inelegibilidade, matéria reservada a lei complementar, conforme disposição contida no art. 14, § 9º, da Carta Magna.

A alegação é infundada, porque a inelegibilidade foi imposta pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, não se devendo à eventual infringência do art. 24 da Lei das Eleições, que diz respeito à proibição de partido, candidato e coligação receberem doação das pessoas ali referidas.

Na verdade, discute-se nos autos se a veiculação da matéria no Jornal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo configurou doação estimável em dinheiro, violando o citado art. 24. Esse mesmo ato, segundo expôs o Ministério Público, teria também configurado hipótese de abuso do poder econômico, fato objeto da investigação judicial.

Passo ao exame do mérito dos apelos.

O fato que ensejou a propositura da investigação judicial eleitoral consiste na veiculação, no mês de setembro de 2002, de uma matéria no *Jornal do Cremesp* nº 181, órgão oficial do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que noticiou a candidatura de diversos integrantes daquela classe profissional aos cargos de deputado federal e estadual. Na matéria, constava um pequeno currículo de cada candidato, propostas de campanha e referência a cargo, partido e número pelos quais concorriam.

A decisão regional que julgou procedente a investigação judicial assentou que:



- a publicação configurou propaganda eleitoral explícita a favor dos representados, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possuindo eles prévio conhecimento dela;

- o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo tem natureza jurídica de autarquia de regime especial e recebe subvenções oficiais, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 3.268/57, sendo, portanto, entidade de classe que não poderia efetuar nenhum tipo de transferência de recursos a candidato ou partido político, nos termos do art. 24, *caput* e inciso VI, da Lei nº 9.504/97;

- outros candidatos não tiveram o privilégio de atingir um universo de no mínimo 101.500 eleitores, número que diz respeito aos exemplares impressos, em que se expôs plataforma política sem nenhum custo;

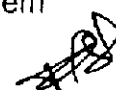
- a responsabilidade dos representados estaria evidenciada, bem como a potencialidade e a probabilidade de o fato influenciar no pleito.

Ao contrário do que assentou a Corte Regional, não vejo configurado excesso a ensejar a condenação por abuso do poder econômico.

Penso ser legítimo ao Conselho Regional de Medicina informar a seus filiados que determinados integrantes da categoria estão pleiteando cargo eletivo. Observo que o *Jornal do Cremesp* deu espaço idêntico a todos os candidatos, sem distinção de partido, inclusive havendo matérias diversas dos candidatos aos cargos de governador e presidente da República. Essas circunstâncias revelam o intuito informativo da publicação.

Obviamente as entidades de classe não podem fazer campanha para nenhum candidato, mas não vislumbro nesse fato isolado a potencialidade de influência no resultado do pleito no maior colégio eleitoral do país.

Destaco que recentemente este Tribunal Superior examinou o Recurso Ordinário nº 730, relator eminente Ministro Carlos Velloso, em



que se atacava decisão do mesmo Tribunal Regional que condenou profissionais de enfermagem, em sede de investigação judicial, por fato semelhante: suposta divulgação de propaganda eleitoral em revista do Conselho Regional de Enfermagem, com caracterização de abuso do poder econômico.

Nesse julgamento, esta Corte assentou que, para que seja configurado o abuso de poder, embora dispensada a participação do candidato beneficiado, deve restar evidente a potencialidade de influência no pleito, ou seja, a possibilidade de desequilíbrio na disputa eleitoral, consistente em práticas importantes e significativas, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

Aduziu, ainda, que

“a matéria veiculada teve caráter meramente informativo, visto que se limitou a cientificar (...) candidatura de enfermeiras do Estado de São Paulo, filiadas a partidos distintos, ao poder legislativo estadual e federal”.

Trata-se da mesma hipótese do caso em exame.

Ressalto que, caso tenha ocorrido a prática de propaganda eleitoral irregular, como assentou a Corte Regional, esse fato deve ser apurado e punido por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Quanto a ter havido doação indireta aos candidatos, como também concluiu o Tribunal *a quo*, essa questão deve ser objeto de representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Por essas razões, dou provimento aos recursos ordinários a fim de julgar improcedente a investigação judicial.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, não podemos desconhecer a repercussão do que veiculado, considerados os leitores desses jornais. Não sei no tocante ao Conselho de Medicina, mas relativamente a um sindicato, informou o relator que os exemplares alcançariam 12 mil.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Neste caso são 101 mil exemplares para a classe médica de São Paulo.

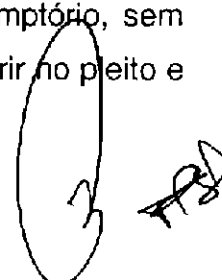
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Esses exemplares, Senhor Presidente, confeccionados por uma autarquia corporativista, o Conselho de Medicina, buscaram revelar perfis de candidatos não a cargos eletivos do próprio Conselho, mas majoritárias e proporcionais.

Entendo que essa veiculação repercutiu. Não posso fugir à realidade, devo presumir o que normalmente ocorre. E se a legislação proíbe, de maneira categórica, que entidades de classe façam propaganda de certos candidatos, evidentemente essa glosa, a meu ver – e estou convencido disso – incide no caso concreto.

O que se busca, no campo da propaganda, é uma posição de equilíbrio, de tratamento – tanto quanto possível – igualitário, considerados aqueles que se colocam como candidatos em um certame.

Concluo que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo andou bem ao acolher as impugnações. Não tenho como, com a devida vênua da jurisprudência da Corte, formar convencimento a ponto de afastar a incidência do dispositivo que proíbe – e o faz de modo peremptório, sem estabelecer distinções – tudo que possa, de algum jeito, interferir no pleito e ser tomado como propaganda eleitoral.

Desprovejo os recursos.

Handwritten signature and initials, possibly 'FNS', written in black ink.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:
Sr. Presidente, votei naquele caso das enfermeiras, e votei entendendo que, efetivamente, não haveria ilicitude. Mas confesso a V. Exa. que a participação do nosso procurador me despertou para o que seria a igualdade de todos no pleito representativo da vontade do povo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E há repercussão. Não podemos ser ingênuos a ponto de proclamar que não há. São 101 mil exemplares direcionados a eleitores.

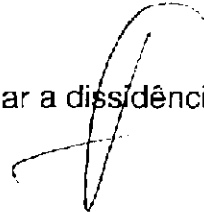
O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:
Fico imaginando o que acontecerá com aqueles que se candidatem a representar o povo e não tenham diplomas, não obtenham a recomendação de órgãos de classe, ou cujos órgãos de classe não se possam permitir a edição ou nota de jornal. Esses, sem dúvida, ficarão prejudicados no pleito, porque os seus nomes não terão divulgação ou não poderão enfrentar aqueles outros que, aquinhoados pelo poder econômico, seja da sua classe, seja por outra forma, se põem em propaganda ostensiva.

Tenho pensado relativamente à utilização de recursos econômicos na propaganda obrigatória. Não vejo como defender, nós que perseguimos a vontade livre do eleitor, os casos de programas artísticos de propaganda política. Defendo a tese de que o candidato deve apresentar-se perante a câmara e dizer a que veio. Temos observado, ao longo do tempo, que as campanhas se tornaram milionárias, e são muito poucos aqueles que podem enfrentá-las sem o respaldo de grupos.

Veja-se: uma publicação que alcance 100 mil pessoas, ou uma revista com 100 mil exemplares na Cidade de São Paulo. Não é barato produzi-la e, por certo, esses recursos econômicos não vieram apenas da entidade de classe.

Não discuto quanto à igualdade entre os médicos, mas quanto ao direito de Zé da Silva, desornado de qualquer título, apresentar-se a disputar com os doutores aquinhoados com publicações milionárias, a distância é abismal.

Peço vênias para acompanhar a dissidência.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, o eminente relator deixou claro que houve simplesmente quase que um cadastro. São candidatos médicos. Na verdade, encaro tais fatos como uma prestação de serviço à categoria.

Peço vênias à divergência para acompanhar o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente em exercício): Peço licença aos eminentes ministros que divergem para, fiel à jurisprudência da Casa, acompanhar o eminente ministro relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 782/SP. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Jamil Murad. (Adv.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Recorrente: Fausto Figueira de Mello Júnior (Adv.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Recorrente: Arlindo Chignalia Júnior (Adv.: Dr. Olavo Zago Chignalia e outros). Recorrente: José Aristodemo Pinotti (Adv.: Dr. Roberto Thompson Vaz Guimarães). Recorrente: Carlos Alberto Pletz Neder (Adva.: Dra. Stela Cristina Nakazato e outros). Recorrente: Talmir Rodrigues (Adva.: Dra. Angélica Bezerra Manzao Guimarães e outros). Recorrente: Milton Flávio Marques Lautenschläger (Adv.: Dr. Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros). Recorrente: Roberto Gouveia Nascimento (Adv.: Dr. Getúlio Iuquishigue Muramoto e outros). Recorrente: Regina Ribeiro Parizi Carvalho (Adv.: Dr. Antônio Carlos Mendes e outros). Recorrente: Sérgio Antônio Nechar (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Recorrente: Tenilson Amaral Oliveira (Adv.: Dr. João de Deus Gomes). Recorrente: Angela Moraes Guadagnin (Adv.: Dr. Guilherme Augusto Marco Almeida e outros). Recorrente: Walter Meyer Feldman (Adv.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros). Recorrente: Paulo Kron Psanquevich e outra (Adv.: Dr. Milton de Moraes Terra). Recorrente: David Zylbergeld Neto (Adv.: Dr. Hélio Bobrow). Recorrente: João Felisberto dos Reis (Adv.: Dr. Sérgio Camargo Rolim e outro). Recorrente: Pedro Tobias (Adv.: Dr. Milton de Moraes Terra). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Usou da palavra, pelos recorrentes Jamil Murad e Fausto Figueira de Mello Júnior, o Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.6.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>03 109 104</u> fls. <u>108</u>.</p> <p>Eu, <u>J</u>, lavrei a presente certidão.</p>
